



EXTRATO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitações, da Prefeitura Municipal de Piri-piri Estado do Piauí, na conformidade da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Art. 61 § único:

RESOLVE PUBLICAR: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10966/2019, CONTRATO Nº 1577/2019
DISPENSA Nº 81/2019.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ:
10.479.981/0001-55.

CONTRATADO: LOCMED HOSPITALAR LTDA, com inscrição no CNPJ sob nº.
04.238.951/0001-54.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE
CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, para suprir as necessidades da Secretaria de
Saúde Municipal – SESAM.

FONTE DE RECURSOS: FMS – Projeto/Atividade – 10.301.0002.2036.0000,
categoria – 3.3.90.30.00.

VIGÊNCIA: 12 meses.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Com base no inciso II, do Art. 24 da LEI Nº 8.666, DE 21
DE JUNHO DE 1.993.

Piri-piri (PI), 05 de agosto de 2019.


Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques
Presidente da COPBL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2019 TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019

A Comissão Permanente de Licitações torna público que realizará a abertura do
processo Licitatório abaixo citada, na conformidade da Lei 8.666/93, bem como se coloca à disposição
dos interessados para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do certame licitatório.

Poderão participar da licitação as empresas que tiverem especialidade
correspondente.

- Tomada de Preço Nº 009/2019.
- Objeto de licitação: Contratação de empresa para Reforma da Unidade
Escolar Jose Francisco Mendes do Município Nazaré do Piauí-PI.
- Conforme Edital e seus anexos, a disposição dos interessados na CPL –
Comissão Permanente de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de
Nazaré do Piauí – PI, localizada à Praça Dr. Sebastião Martins, 478 –
Centro, no horário das 7:00 às 13:00 h diariamente de segunda a sexta-
feira. E-mail: licitanazaredopiaui@gmail.com
- Fonte de Recurso: FPM, ICMS, FUNDEB, QSE
- Data de Abertura: 23 de agosto de 2019.
- Hora da Abertura: 08:00 h
- Local: Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí.

Nazaré do Piauí (PI), 05 de agosto de 2019.

Francisco Adriano de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



LEI QUE TRATA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

Administração:
RAIMUNDO NONATO COSTA



LEI Nº 222/2019

NAZARÉ DO PIAUÍ, 05 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para
o exercício financeiro de 2020 e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí - Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Nazaré do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Nazaré do Piauí - PI, para o
exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do
Município, da lei nº 4.320/64, e nos termos da lei complementar federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas
alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à dívida municipal e a captação de recursos;
- V. Disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI. As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita,
para o exercício correspondente;
- VIII. No orçamento o valor da receita será igual ao valor da despesa, e integrará a essa lei o anexo I de
metas fiscais e o anexo II de riscos fiscais, na forma do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal
– LRF.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas ajudarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual
do município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2020 serão fixadas em
consonância com o art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o art. 165, § 2º, da
Constituição Federal, em que são especificadas no anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na
programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020:

(Continua na próxima página)



- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – Habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - na elaboração do projeto de lei do PPA (plano plurianual) e da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual do município de Nazaré do Piauí relativo ao exercício financeiro de 2020, obedecerá às diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta lei.

Art. 4º. Os valores da receita e da despesa serão orçados e fixados respectivamente com base nos seguintes fatores:

- I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores);
- II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2019, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;
- III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita);
- IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;
- VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2018 e, se estiver apurado, o provisório para 2019;
- VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2019;
- IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2019, desde que devidamente embasados.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021, que tenha sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os poderes legislativo e executivo do município, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei. **(Modificado pela emenda nº 01/2019, aprovada em sessão da câmara municipal dia 05 de julho de 2019).**

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2019, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, na forma do art. 60 da ADCT e da lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, esta última regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.253 de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008.
- VII. A aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos, cumprirá ao disposto na lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VIII. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente lei.
- X. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecido a reserva de contingência, em até 2%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 40 e 41 da lei federal nº 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2020.

Art. 9º. As despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrentes de calamidade pública declarada pelo município, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto na alínea "f" do art. 4º da lei complementar federal-LRF nº 101, de 04 de maio de 2000;

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida interna;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - Amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas num código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (15);
- II. Transferências à União (20);
- III. Transferências a estados e ao distrito federal (30);
- IV. Transferências a municípios (40);
- V. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (50);
- VI. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos (60);
- VII. Aplicações diretas - administração municipal (90).

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 13 - A proposta orçamentária do poder legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de julho de 2019, para serem incluídos na proposta orçamentária do município.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do legislativo:

- I. O total das despesas do poder legislativo municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal (E.C nº 58/2009).
- II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV DA

ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14 - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) Por classificação institucional;
 - b) Por função;

(Continua na próxima página)



- c) Por sub função;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;
 - f) Por modalidade de aplicação;
 - g) Por elemento de despesa.
- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do ensino fundamental, do ensino infantil e do desenvolvimento do ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras a, b e c, sobre a evolução da receita, letras d, e e f sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVÍDA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a ser incluída na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei complementar nº 101/2000.

Art. 18 - As despesas com o serviço da dívida de município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O orçamento fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20 - O orçamento fiscal do município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do poder legislativo.

Parágrafo Único - Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, vinculadas a áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na lei dos fundos de saúde e assistência social e da Lei Orgânica do município.

Art. 22 - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às despesas de capital, constantes da presente lei.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, observando as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o poder legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, § 1º e 2º do art. 19 e inciso III, § 1º do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município.

§ 1º - A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre, salvo a municípios em conformidade ao Art. 63 da referida Lei fica facultado divulgar semestralmente, desde que tenham cumprido os limites legais em exercício anterior.

§ 2º - Entendem-se como receita corrente líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de previdência e assistência social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da lei complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios do prefeito e vice-prefeito;
- V - Subsídios dos vereadores;
- VI - Outras despesas de pessoal.

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

§ 6º - O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na emenda constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017 e na lei municipal correspondente, tendo em vista a capacidade financeira do município.

Art. 25 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

SEÇÃO I DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 26 - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do poder legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto na E.C. nº 58/2009.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita efetiva, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da constituição federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do duodécimo ao poder legislativo, os débitos previdenciários com INSS do exercício e ainda parcelamentos motivados por inadimplência de exercícios anteriores, não pagos pelo legislativo até o seu vencimento e debitados em conta do FPM. (Modificado pela emenda nº 01/2019, aprovada em sessão da câmara municipal dia 05 de julho de 2019).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 29 - O prefeito municipal encaminhará à câmara propostas de alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2019 em consonância a Constituição do Estado do Piauí art. 13, inciso II do ADCT, o projeto de Lei Orçamentária à câmara municipal, que apreciará até a última sessão legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 15 de dezembro de 2019, fica o poder legislativo municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do parágrafo único do art. 34 da constituição estadual.

Art. 31 - Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da receita pública conforme portaria Interministerial nº 05 de 25 de agosto de 2015 e portaria nº 764 de 15 de setembro de 2017 e despesa pública na forma da portaria STN/SOF nº 840 de 21 de dezembro de 2016 e portaria STN/SOF nº 02 de 22 de dezembro de 2017 e ainda conforme 8ª Edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP), que compõem todas as alterações que constituem o novo ementário de classificação das despesas públicas, e a portaria MOG nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art. 8º, ambos da lei 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01 e portaria MF nº 184 de 25/08/2008, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Parágrafo Único - conforme o disposto na portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 32 - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2019, acompanhada do quadro de detalhamento de despesa - QDD, especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os projetos de Lei Orçamentários Anuais e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesas estabelecidas nesta lei.

II - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de aplicação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 33 - Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

(Continua na próxima página)



Art. 34 - Em cumprimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feito de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo municipal.

Parágrafo Único - a avaliação dos resultados obtidos em cada órgão, dos programas financiados com recursos orçamentários que integram a execução do orçamento, conforme dispõe o art. 4º, I, alínea "a" da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do controle interno responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o exercício financeiro de 2020.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 24 da presente lei.

Art. 36 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 37 - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea "b" inciso I do artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais desta Lei Orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes inversões financeiras" de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 38 - Caso o projeto da Lei Orçamentária de 2020 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a câmara legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro municipal.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, 05 de agosto de 2019.


Prefeito Municipal
RAIMUNDO NONATO COSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

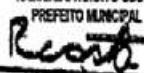
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2020

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, ART. 4º, INCISO I*)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	% RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	% RCL (B/RCL)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100	% RCL (C/RCL)x100
RECEITA TOTAL	25.371.000,00	23.094.545,45	0,079%	138,091%	25.409.000,00	23.099.090,91	0,079%	138,297%	27.950.000,00	25.409.090,91	0,001	152,128%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	25.237.380,00	22.943.072,73	0,079%	137,363%	25.275.179,57	22.977.435,97	0,079%	137,569%	27.802.737,53	25.275.270,48	0,001	151,327%
DESPESAS TOTAL	25.371.000,00	23.094.545,45	0,079%	138,091%	25.409.000,00	23.099.090,91	0,079%	138,297%	27.950.000,00	25.409.090,91	0,001	152,128%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	25.116.000,00	22.832.727,27	0,078%	136,703%	25.153.617,50	22.866.925,00	0,079%	138,907%	27.669.079,25	25.153.708,41	0,001	150,569%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	121.380,00	110.345,45	0,000%	0,661%	121.562,07	110.510,97	0,000%	0,662%	133.718,28	121.562,07	0,000	0,728%
RESULTADO NOMINAL	214.200,00	194.727,27	0,001%	1,166%	214.521,30	195.019,36	0,001%	1,168%	235.973,43	214.521,30	0,000	1,264%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.136.718,66	1.033.380,60	0,004%	6,187%	1.136.397,36	1.033.088,51	0,004%	6,185%	921.876,06	838.069,15	0,000	5,018%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.341.880,15	1.219.872,86	0,004%	7,304%	1.341.538,85	1.219.580,77	0,004%	7,302%	1.127.017,55	1.024.561,41	0,000	6,134%

FONTE: SISTEMA (SCPIBH), UNIDADE RESPONSÁVEL (SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal
CPF: 674.610.003-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(A) Metas Previstas em 2018	% PIB	% RCL	(B) Metas Realizadas em 2018	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	22.955.000,00	0,072	1,25	19.131.707,89	0,060	1,04	(3.823.292,11)	-16,656%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	22.700.859,00	0,071	1,24	19.084.758,35	0,060	1,04	(3.616.100,65)	-15,929%
DESPESAS TOTAL	22.955.000,00	0,072	1,25	18.991.940,46	0,059	1,03	(3.963.059,54)	-17,264%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	22.705.000,00	0,071	1,24	18.880.727,61	0,059	1,03	(3.824.272,39)	-16,843%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(4.141,00)	(0,000)	0,00	204.030,74	0,001	0,01	208.171,74	-5027,089%
RESULTADO NOMINAL	81.859,00	0,000	0,00	157.081,20	0,000	0,01	75.222,20	91,892%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.451.023,74	0,005	0,08	1.350.918,66	0,004	0,07	(100.105,08)	-6,899%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.930.766,02	0,006	0,11	1.556.060,15	0,005	0,08	(374.705,87)	-19,407%

FONTE: SISTEMA(SCP18H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAMUNDO NONATO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Raimundo Nonato Costa
Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal
CPF: 674.610.003-06

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
RECEITA TOTAL	19.548.480,67	22.955.000,00	17,4260%	26.500.000,00	15,443%	25.371.000,00	-4,280%	25.409.000,00	0,150%	27.950.000,00	10,000%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	18.859.418,17	22.700.859,00	20,3688%	26.369.000,00	16,159%	25.237.380,00	-4,291%	25.275.179,57	0,150%	27.802.797,53	10,000%
DESPESAS TOTAL	19.548.480,67	22.955.000,00	17,4260%	26.500.000,00	15,443%	25.371.000,00	-4,280%	25.409.000,00	0,150%	27.950.000,00	10,000%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	19.190.168,17	22.705.000,00	18,3158%	26.250.000,00	15,613%	25.116.000,00	-4,320%	25.153.617,50	0,150%	27.669.079,25	10,000%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(330.750,00)	(4.141,00)	-98,7480%	119.000,00	-2973,702%	121.380,00	2,000%	121.562,07	0,150%	133.718,28	10,000%
RESULTADO NOMINAL	(385.875,00)	81.859,00	-121,2139%	210.000,00	156,539%	214.200,00	2,000%	214.521,30	0,150%	235.973,43	10,000%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	30.965,99	1.451.023,74	#####	1.140.918,66	-21,371%	1.136.718,66	-0,368%	1.136.397,36	-0,028%	921.876,06	-18,677%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	525.725,10	1.930.766,02	267,2577%	1.346.060,15	-30,284%	1.341.860,15	-0,312%	1.341.538,85	-0,024%	1.127.017,55	-15,991%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
RECEITA TOTAL	21.861.065,93	24.217.525,00	10,779%	26.500.000,00	9,425%	23.934.905,66	-9,680%	22.507.750,91	-5,963%	23.247.109,71	3,285%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	21.090.487,34	23.949.406,25	13,555%	26.369.000,00	10,103%	23.808.849,06	-9,709%	22.389.210,36	-5,963%	23.124.675,64	3,285%	
DESPESAS TOTAL	21.861.065,93	24.217.525,00	10,779%	26.500.000,00	9,425%	23.934.905,66	-9,680%	22.507.750,91	-5,963%	23.247.109,71	3,285%	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	21.460.365,06	23.953.775,00	11,619%	26.250.000,00	9,586%	23.694.339,62	-9,736%	22.281.528,48	-5,963%	23.013.456,92	3,285%	
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(369.877,73)	(4.368,76)	-98,819%	119.000,00	-2823,888%	114.509,43	-3,774%	107.681,88	-5,962%	111.218,73	3,285%	
RESULTADO NOMINAL	(431.524,01)	86.361,25	-120,013%	210.000,00	143,165%	202.075,47	-3,774%	190.026,84	-5,962%	196.268,34	3,285%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	34.629,27	1.530.830,05	4320,625%	1.140.918,66	-25,471%	1.072.376,09	-6,008%	1.006.641,30	-6,130%	766.760,43	-23,830%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	587.918,38	2.036.958,15	246,470%	1.346.060,15	-33,918%	1.265.905,80	-5,955%	1.188.359,33	-6,126%	937.384,84	-21,119%	

FONTE: SISTEMA(SCP18H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAMUNDO NONATO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Raimundo Nonato Costa
Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal
CPF: 674.610.003-06

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

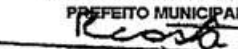
R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL		0,000%		0,000%		0,000%
RESERVAS	-	0,000%		0,000%	-	0,000%
RESULTADO ACUMULADO	5.186.023,35	100,000%	3.486.093,13	100,000%	4.000.885,45	100,000%
TOTAL	5.186.023,35	100,000%	3.486.093,13	100,000%	4.000.885,45	100,000%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
RESERVAS	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		#DIV/0!		#DIV/0!		#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

FONTE: SISTEMA(SCP18H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

 RAIMUNDO NONATO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL



Raimundo Nonato Costa
 Prefeito Municipal
 CPF: 674.610.003-06

14

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ


 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

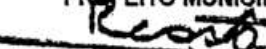
RECEITAS REALIZADAS	2018 (A)	2017 (B)	2016 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Móveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (D)	2017 (E)	2016 (F)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Investimentos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	R\$ -	R\$ -	R\$ -

SALDO FINANCEIRO	2018 (g)=(Ia-IId)+IIIf	2017 (h)=(Ib-Ile)+IIIf	2016 (i)=(Ic-Ilf)
VALOR (III)	R\$ -	R\$ -	R\$ -

FONTE: SISTEMA(SCP18H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

 RAIMUNDO NONATO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL



Raimundo Nonato Costa
 Prefeito Municipal
 CPF: 674.610.003-06

15

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-
DESPESAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
PREVIDÊNCIA			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Plano Previdenciário			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: SISTEMA(SCP134), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Raimundo Nonato Costa
Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal
CPF: 674.610.003-06

6

LDO 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2020

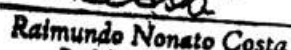
AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE				Instituição da Contribuição de Iluminação Pública
TOTAL			R\$ -	R\$ -	R\$ -	

FONTE: SISTEMA(SCP18H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

 RAIMUNDO NONATO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL



Raimundo Nonato Costa
 Prefeito Municipal
 CPF: 674.610.003-06

17

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ


 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para	
	2020	
Aumento Permanente da Receita	R\$	-
(-)Transferências Constitucionais	R\$	-
(-)Transferências ao Fundeb	R\$	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	-
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$	-
Margem Bruta (III)=(I-II)	R\$	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$	-
Novas DOCC	R\$	-
Novas DOCC geradas por PPP	R\$	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	R\$	-

FONTE: SISTEMA(SCP18H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2019) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

 RAIMUNDO NONATO COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL



Raimundo Nonato Costa
 Prefeito Municipal
 CPF: 674.610.003-06

18



ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deva conter o anexo de riscos fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: *riscos orçamentários* e *riscos decorrentes da gestão da dívida*.

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) para o exercício financeiro de 2020, conforme demonstrativo que segue.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Atendimento a calamidades	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	300.000,00
Assistência a Epidemias	50.000,00		
Demandas judiciais	150.000,00		
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Taxas de juros	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	20.000,00
Pagamento de juros da dívida maior que o orçado	30.000,00		
Frustração de Arrecadação	17.000,00	Limitação de empenhos	47.000,00
SUBTOTAL	67.000,00	SUBTOTAL	67.000,00
TOTAL	367.000,00	TOTAL	367.000,00

Raimundo Nonato Costa
Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal
CPF: 674.610.003-06

Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal